



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 8.269-4/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARAGUAINHA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 02.526.924/0001-51</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013 – DEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: ARNALDO BARRETO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: GABRIEL LIBERATO LOPES DOMINGOS SILVA LIMA SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. ARNALDO BARRETO, diretor executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha – ARAGUAI-PREV.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria sobre as Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2013, dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## 2. ANÁLISE

Os documentos que compõem a defesa foram incluídos no presente processo sob os números 88188-2014-01 e 88188-2014-02.

A análise da defesa seguirá a sequência numérica apresentada no **item 9 – Conclusão** do relatório técnico preliminar.

### **RESPONSÁVEL: ARNALDO BARRETO – Diretor Executivo**

1. LB 05. Previdência – Grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei 9.717/1998 e Portaria MPS 204/2008).

**1.1. Não foi emitido Certificado de Regularidade de Previdência (CRP) pelo MPAS ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha ou apresentadas justificativas sobre o motivo de suspensão (Item 4.1.1).**

#### **Síntese da Defesa**

A defesa reconhece que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) estava vencido durante o exercício de 2013, tendo sua renovação impossibilitada pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias do município ao RPPS.

Ressalta que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acomete as finanças do município.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Acrescenta que a Prefeitura Municipal encontrava-se irregular frente ao ARAGUAI-PREV desde o exercício de 2012, mas que tão logo a nova gestão assumiu, em janeiro de 2013, centrou forças no sentido de regularizar as pendências do município para obtenção de Convênios, CAUC, CADIN e SIAFI.

Enfatiza que somente no mês de maio, o município de Araguainha finalizou o levantamento dos débitos pendentes junto ao ARAGUAI-PREV, regularizando tal pendência através dos termos de parcelamento referentes aos débitos do exercício de 2013 e anteriores, conseguindo a emissão do CRP no dia 11 de outubro de 2013.

Ressalta que a ausência do CRP já penalizou o município, eis que o mesmo não foi beneficiado por transferências voluntárias de recursos da União, não pôde celebrar acordos e contratos, obter empréstimos e financiamentos, etc. Portanto, entende que nova penalidade imposta pelo TCE-MT implicaria em dupla penalização.

### **Análise Técnica**

Restou comprovado nos autos que o CRP estava vencido durante o exercício de 2013. No entanto, destaca-se que essa situação se perpetuava desde de o exercício de 2012, não sendo justo responsabilizar o gestor por uma situação que ele herdou da direção anterior do RPPS.

Observou-se que houve esforços da nova gestão no sentido de obter o CRP, conforme pode ser verificado por meio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV nº 02115/2013) celebrado entre a Prefeitura Municipal e o RPPS em 28/06/2013. No dia 11/10/2013 foi emitido o CRP com validade até 09/04/2014.

Além disso, há julgado deste Tribunal de Contas (Processo nº



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

11.791-9/2012) no sentido de considerar que a responsabilidade de apresentação do CRP é da Prefeitura Municipal e não do Fundo de Previdência. Nestes termos, cabe ao RPPS apenas a obrigação de informar ao Ministério da Previdência Social os devidos demonstrativos e comprovantes de repasse feitos pelo Poder Executivo.

O RPPS foi reorganizado na forma de Fundo Contábil, vinculando-se à Prefeitura Municipal, conforme dispõem a Lei nº 320, de 15 de julho de 1994, e a Lei nº 483, de 05 de maio de 2004. Portanto, o gestor do fundo não deve ser responsabilizado por fatos alheios à sua competência administrativa.

Diante do exposto, **a irregularidade fica sanada.**

**2. LB 01. Previdência\_Grave\_01.** Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

**2.1 Não foram enviados ao TCE-MT todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período.**

### **Síntese da Defesa**

A defesa relata que o RPPS não concedeu nenhum benefício de aposentadoria e pensão por morte durante o exercício de 2013.

Justifica que o processo de pensão do Sr. Francisco Antônio de Moraes pertence ao RPPS do município de Alto Araguaia, mas que foi inserido no Sistema Aplic por erro como pertencente ao RPPS do município de Araguaína.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### **Análise Técnica**

Os documentos anexados nos autos (fls. 39/43 - documento 88188\_2014\_01) comprovam que o supracitado processo de pensão pertence ao RPPS de Alto Araguaia, não de Araguainha.

Tendo em vista que não houve concessão de aposentadorias e pensões por morte durante o exercício de 2013, não subsiste a irregularidade inicialmente apontada.

Pelo exposto, **a irregularidade fica sanada.**

3. **CB 02. Contabilidade – Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**3.1. No Balanço Patrimonial do RPPS está registrado no Ativo Permanente – Outros Créditos a Receber o valor de R\$ 234.979,33, e na Demonstração de Dívida Fundada da Prefeitura Municipal consta dívidas com o RPPS no valor de R\$ 3.542.742,05 (Item 4.1.7).**

### **Síntese da Defesa**

A defesa alega que o valor apresentado pela Prefeitura Municipal como contribuição previdenciária (parte patronal) induziu a equipe contábil do RPPS a uma interpretação equivocada no ato de encerramento do Balanço Patrimonial.

Esclarece que o total de Créditos a Receber pelo RPPS no exercício de 2013 foi R\$ 234.979,33, conforme inscrito no Balanço Patrimonial.

Acrescenta que o total de débitos previdenciários parcelados pela Prefeitura Municipal no exercício de 2013 perfaz o montante de R\$ 3.539.859,49,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

composto pelos seguintes valores parcelados: R\$ 1.044.732,79 (Acordo CADPREV nº 01678/2013); R\$ 429.274,08 (Acordo CADPREV nº 01677/2013); R\$ 198.172,84 (Acordo CADPREV nº 01740/2013); R\$ 1.841.549,32 (Acordo CADPREV nº 01739/2013); e R\$ 26.130,46 (Acordo CADPREV nº 02115/2013).

Conclui que o valor de Créditos a Receber do Fundo foi registrado corretamente e que encaminhou um ofício solicitando ao responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal para corrigir as divergências apontadas e orientando a retificação dos valores apresentados nas demonstrações contábeis.

Por fim, alega que não pode ser penalizado por este equívoco cometido pela Prefeitura Municipal, porque o ARAGUAI-PREV é outra unidade gestora.

### **Análise Técnica**

Inicialmente, cumpre esclarecer que essa irregularidade foi apontada porque a equipe técnica constatou que o valor de R\$ 3.542.742,05, registrado na Demonstração da Dívida Fundada Interna da Prefeitura Municipal, não foi registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do RPPS. Esse valor é uma obrigação da Prefeitura Municipal e um direito a receber a longo prazo do RPPS.

As fontes de dados usadas para o apontamento da irregularidade foram a Demonstração da Dívida Fundada Interna da Prefeitura Municipal (Sistema Aplic > Impressões > Anexos (Lei nº 4320/64) > Anexo 16) e o Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência (Sistema Aplic > Impressões > Anexos (Lei nº 4320/64) > Anexo 14).

A defesa apresentou suas alegações com base nos dados extraídos do Balanço Patrimonial elaborado pelo RPPS e encaminhado pelo gestor na prestação das Contas de Gestão (Sistema Aplic > Prestação de Contas > Contas de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Gestão > Balanço Patrimonial), ou seja, outra fonte de dados. A fim de se avaliar a defesa e uniformizar as fontes de informações, será considerado este Balanço Patrimonial por ser a informação prestada pelo jurisdicionado.

No citado Balanço Patrimonial do RPPS (Sistema Aplic > Prestação de Contas > Contas de Gestão > Balanço Patrimonial) consta Créditos a Receber no valor de R\$ 234.979,33 (Ativo Permanente) e Parcelamento de Débitos Previdenciários no valor de R\$ 3.539.859,49 (Ativo Compensado).

Os créditos do RPPS parcelados pela Prefeitura Municipal foram registrados no grupo do Ativo Compensado do Balanço Patrimonial (Sistema Aplic > Prestação de Contas > Contas de Gestão > Balanço Patrimonial).

A composição dos débitos previdenciários parcelados pela Prefeitura Municipal, que totalizaram R\$ 3.539.859,49, foi demonstrada pelo RPPS da seguinte forma: R\$ 1.044.732,79 (Acordo CADPREV nº 01678/2013); R\$ 429.274,08 (Acordo CADPREV nº 01677/2013); R\$ 198.172,84 (Acordo CADPREV nº 01740/2013); R\$ 1.841.549,32 (Acordo CADPREV nº 01739/2013); e R\$ 26.130,46 (Acordo CADPREV nº 02115/2013).

O RPPS buscou demonstrar no citado Balanço Patrimonial que havia créditos previdenciários parcelados pela Prefeitura Municipal no valor de R\$ 3.539.859,49, embora divergente do valor registrado na Demonstração de Dívida Fundada da Prefeitura Municipal que foi de R\$ 3.542.742,05.

De fato houve uma pequena divergência entre os valores registrados na Demonstração da Dívida Fundada Interna da Prefeitura Municipal em relação ao Balanço Patrimonial do RPPS, mas o gestor demonstrou nos autos que o montante dos débitos previdenciários parcelados pela Prefeitura foi de R\$ 3.539.859,49.

Nestes termos, afasta-se a irregularidade e recomenda-se ao gestor que o RPPS registre contabilmente o parcelamento de créditos previdenciários na composição da provisão matemática previdenciária, diminuindo a necessidade de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

provisão a ser constituída, conforme orientação do Ministério da Previdência Social<sup>1</sup>.

Pelo exposto, **a irregularidade fica sanada.**

**4. KB 10. Pessoal – Grave.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**4.1. O cargo de contador não foi provido mediante concurso público (Item 4.7).**

### **Síntese da Defesa**

A defesa informa que o município de Araguainha aderiu ao programa AMM-PREVI, passando a contar com serviços técnicos de operacionalização do seu RPPS prestado pelo Consórcio PREVIUNI.

Relata que após aderir ao Programa AMM-PREVI, o município passou a terceirizar os serviços de gerenciamento do RPPS, incluindo os serviços de contabilidade, para empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (participante do Consórcio PREVIUNI).

Alega que essa Egrégia Corte de Contas já pacificou o entendimento de legalidade e pertinência do Programa AMM-PREVI, conforme a decisão do Acórdão nº 21/2005, seguido pelos Acórdãos nºs 1.524/2008, 655/2008, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010, 273/2012, 300/2012 e 301/2012.

Conclui que os serviços prestados pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. encontram-se revestidos de legalidade, tendo o gestor o direito subjetivo ao saneamento deste apontamento.

<sup>1</sup> Fonte: Livro de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, 1ª Edição, pág. 102. Disponível em [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_100204-101907-696.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## **Análise Técnica**

Ressalta-se, inicialmente, que essa Corte de Contas vem apontando a presente irregularidade desde o julgamento das contas de 2010, e que, por meio do Acórdão nº 717/2012-TP (Processo nº 3.782-6/2012), relativo às contas de 2011, foi determinada a realização de concurso público para contador, no prazo de 240 dias, ou a utilização do profissional da Prefeitura Municipal.

No Acórdão nº 176/2013-SC, publicado em 26 de novembro de 2013, relativo às contas 2012, foi determinado à atual gestão o seguinte:

1) cumpra a determinação do Acórdão nº 717/2012 – TP, que assim dispôs: **“realize concurso para o cargo de contador, conforme prescreve o artigo 37, II, da Constituição Federal, no prazo de 240 dias ou utilize o contador da Prefeitura, se houver...”** (*grifou-se*).

Nas razões da proposta de voto, o relator – Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro – sustentou que o cargo de contador possui natureza permanente e sua investidura realiza-se por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC.

Ainda nas razões do voto, o Relator acrescentou que em relação aos Fundos de Previdência, este Tribunal tem admitido, com fundamento nos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, que as atividades contábeis sejam desempenhadas por profissional efetivo integrante do quadro da Prefeitura Municipal, conforme o Acórdão nº 130/2006 e Resolução de Consulta nº 31/2010.

Visando pacificar este entendimento, o Tribunal de Contas de Mato Grosso publicou a Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013, que será exigido a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

partir do exercício de 2014, nos seguintes termos:

**Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo. (grifou-se).**

Sob esta óptica, o Fundo de Previdência tem duas alternativas: 1) utilizar dos serviços contábeis do profissional da Prefeitura; 2) criar o cargo em sua estrutura administrativa e provê-lo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. De modo diverso, não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade, como ocorreu no caso em apreço, ou crie cargo em comissão para supri-lo.

Todavia, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas recebeu os argumentos do Voto Vista do Conselheiro Valter Albano (Acórdão nº 273/2012, de 09 de outubro de 2012) de que os Fundos de Previdência que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisam realizar concurso público para o cargo de contador, *in verbis*:

Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos.

É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada.

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, **não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços. Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador** e de controlador interno dos respectivos fundos." (...) (grifou-se).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O próprio Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as Razões da Proposta de Voto no julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), elaborado em 08 de agosto de 2013, se manifestou favoravelmente quanto à possibilidade dos Fundos de Previdência que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisarem realizar concurso público para o cargo de contador:

**Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREV contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis.**

Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Matogrossense dos Municípios fez tal seleção.

**Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.**

Desse modo, filio-me, como já relatado, à corrente que vai de acordo com os diversos prejulgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

**Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades apontadas pela equipe técnica e encaminho cópia desta decisão ao relator de 2013 do CURVELÂNDIA-PREV para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMMPREVI. (grifou-se).**

Pelo exposto, conclui-se que esta impropriedade deve ser afastada em razão da vigência do Programa AMM-PREV no exercício de 2013, recomendando-se ao gestor que observe a Súmula nº 003/2013-TCE/MT para o exercício de 2014.

**Portanto, a irregularidade fica sanada.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## 5. Não Classificada - Grave - (Item 4.1.4)

**5.1. O registro de recebimento de Credito de Contribuições a Receber (Anexo 15) no valor de R\$ 451.065,90 não consta nos Demonstrativo da Receitas do exercício;**

### **Síntese da Defesa**

A defesa esclarece que o valor de R\$ 451.065,90, demonstrado no Anexo 15 como Recebimento de Créditos a Receber, refere-se a parte patronal e a do segurado, porém deve-se deduzir o valor de créditos em guias do salário família, auxílio-doença e salário maternidade, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Segurado	R\$ 195.368,46
Patronal	R\$ 271.753,52
(-) Créditos em Guia (Salários Família, Maternidade e Auxílio Doença)	-R\$ 42.698,12
Custo Especial	R\$ 26.642,04
<b>TOTAL CRÉDITOS RECEBIDOS EM 2013</b>	<b>R\$ 451.065,90</b>

Portanto, alega que a procedência do registro contábil foi expresso de forma correta.

### **Análise Técnica**

Constatou-se que o valor de R\$ 451.065,90 referente aos Créditos de Contribuições a Receber (Sistema Aplic > Prestação de Contas > Contas de Gestão > Demonstração das Variações Patrimoniais) foi registrado no Demonstrativo de Receitas (Sistema Aplic > Impressões > Anexos (Lei nº 4320/64) > Anexo 2)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

como Receita Corrente - R\$ 195.368,46 (parte do segurado) e como Receita Corrente Intra-Orçamentária - R\$ 298.395,56 (parte patronal).

Deste modo, **a irregularidade fica sanada.**

## **5.2. Cancelamento dos Créditos no valor de R\$ 2.540.061,49 (Anexo 15);**

### **Síntese da Defesa**

A defesa justifica que houve cancelamentos de créditos a receber, em decorrência dos parcelamentos aprovados pela Lei nº 711, de 28 de junho de 2013 (fl. 7 do documento 88188\_2014\_02), conforme demonstrados abaixo:

1. Cancelamento de R\$ 429.274,08, parte do segurado, referente ao período de 03/2010 a 12/2012, conforme Acordo nº 01677/2013. O vencimento da primeira parcela foi em 31 de julho de 2013;
2. Cancelamento de R\$ 1.044.732,79, parte patronal, referente ao período de 03/2010 a 12/2012, conforme Acordo nº 01678/2013. O vencimento da primeira parcela foi em 31 de julho de 2013;
3. Cancelamento de R\$ 1.066.054,62, realizado porque os valores lançados em dívida ativa nos exercícios anteriores estavam incorretos, sendo que o ente parcelou e reparcelou todos os débitos que se encontravam em aberto com o RPPS até a competência de 12/2012, devidamente comprovado pelas leis de parcelamentos provadas no exercício de 2013.

### **Análise Técnica**

O valor de R\$ 2.540.061,49 foi registrado como Cancelamento de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Créditos – Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária (Sistema Aplic > Prestação de Contas > Contas de Gestão > Demonstração das Variações Patrimoniais).

O referido cancelamento ocorreu porque os débitos da Prefeitura Municipal com o RPPS foram parcelados, conforme a Lei nº 711/2013. Neste novo parcelamento foram incluídos outros débitos do Ente com o RPPS, elevando o total de débitos para R\$ 3.539.859,49.

Contatou-se que os citados parcelamentos foram reinscritos na conta Parcelamento de Débitos Previdenciários – Ativo Compensado (Sistema Aplic > Prestação de Contas > Contas de Gestão > Balanço Patrimonial), logo devidamente foi contabilizado.

Recomenda-se ao gestor que o RPPS registre contabilmente o recebimento dos créditos previdenciários parcelados, na oportunidade que a Prefeitura Municipal realizar o pagamento, conforme orientação do Ministério da Previdência Social<sup>2</sup>.

Pelo exposto, **a irregularidade fica sanada.**

### **5.3. Não registro no Balanço Patrimonial do valor de R\$ 3.542.742,05 referente a créditos a receber da Prefeitura Municipal.**

#### **Síntese da Defesa**

O gestor apresentou defesa para esta irregularidade no item 3.1, justificando que houve similaridade nesses apontamentos.

<sup>2</sup> Fonte: Livro de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, 1ª Edição, pág. 106. Disponível em [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_100204-101907-696.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### **Análise Técnica**

Conforme já analisado no item 3.1, o valor relativo aos Créditos a Receber da Prefeitura Municipal foi registrado no Balanço Patrimonial do RPPS na conta Parcelamento de Débitos Previdenciários do Ativo Compensado. O montante desses créditos a receber foi de R\$ 3.539.859,49.

Pelo exposto, **a irregularidade fica sanada.**

### **3. CONCLUSÃO**

Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, foram sanados todos as impropriedades inicialmente apontadas pela equipe técnica:

<b>Irregularidade</b>	<b>Situação</b>	<b>Responsável</b>	<b>Ocupação</b>
1.1	SANADO	ARNALDO BARRETO	Diretor Executivo
2.1	SANADO	ARNALDO BARRETO	Diretor Executivo
3.1	SANADO	ARNALDO BARRETO	Diretor Executivo
4.1	SANADO	ARNALDO BARRETO	Diretor Executivo
5.1	SANADO	ARNALDO BARRETO	Diretor Executivo
5.2	SANADO	ARNALDO BARRETO	Diretor Executivo
5.3	SANADO	ARNALDO BARRETO	Diretor Executivo

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 28 de maio de 2014.

**GABRIEL LIBERATO LOPES**  
**Coordenador da Equipe Técnica**  
**Auditor Público Externo**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**DOMINGOS SILVA LIMA**  
Técnico Instrutivo e de Controle

**SÔNIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA**  
Técnico Instrutivo e de Controle

<p><i>Revisado por:</i></p> <p><b>Élia Maria Antoniêto</b> Subsecretária de Controle Externo</p>	<p><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator.</i></p> <p><b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b> Secretária de Controle Externo</p>
--	--